

**PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO: 01/10/2024**

95 TC-008327.989.24-0 (ref. TC-013293.989.22-4)

**Recorrente(s):** Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de São Roque e Vanderlei Massarioli – Diretor-Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de São Roque.

**Assunto:** Balanço Geral do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de São Roque, relativo ao exercício de 2022.

**Responsável(is):** Vanderlei Massarioli (Diretor-Presidente).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra sentença, publicada no DOE-TCESP de 23/02/24, que julgou irregulares as contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, alínea “b”, §1º, da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, do mesmo Diploma Legal.

**Advogado(s):** Diogo Rodrigues (OAB/SP nº 325.828) e Douglas Tanus Amari Farias de Figueiredo (OAB/SP nº 238.399)

**Procurador(es) de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

**Fiscalização atual:** UR-9.

(GC DER-15)

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. BALANÇO GERAL ANUAL. AUTARQUIA MUNICIPAL. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. PLANO DE AMORTIZAÇÃO DE DÉFICIT ATUARIAL. PROVIDÊNCIAS EMPREENDIDAS PELO RPPS JUNTO AO ENTE CENTRAL. PROVIMENTO.**

## **1. RELATÓRIO**

**1.1** Em exame, **recurso ordinário** interposto pelo **Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de São Roque** contra Sentença do Conselheiro Substituto-Auditor Valdenir Antonio Polizeli que julgou **irregulares** as contas de 2022 da autarquia municipal recorrente.

**1.2** Fundamentaram o juízo de irregularidade os seguintes aspectos:  
**a)** deterioração da já grave situação atuarial do RPPS que passou a apresentar déficit mesmo considerando o plano de amortização vigente; **b)** desobediência à determinação exarada em decisão emitida pela Segunda Câmara em 27/04/2021, em análise de recurso proposto frente a decisão de 2018; **c)** o

instituto deixou de elaborar o Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio em descumprimento aos Artigos 48 e 49 do Anexo VI da Portaria MTP nº 1.467/2022; **d)** insuficiente desempenho na rentabilidade (que atingiu 8,29% frente a 11,09% da meta estabelecida) constituiu impropriedade que corrobora com o juízo de irregularidade das presentes contas.

**1.3 O Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de São Roque** interpôs recurso ordinário em 15-03-2024. Em síntese, argumenta que não é o único a apresentar déficit atuarial, dificuldade comum a diversos RPPSs. Afirmou que diversos são os fatores externos que contribuem com a situação de déficit, tais como, o aumento na expectativa de vida dos servidores, que impactam as projeções atuariais e resultam no crescimento do passivo atuarial, além do crescimento da folha de pagamentos e o incremento no número de aposentadorias e pensões, fatores esses que escapam do controle direto da administração do Instituto. Disse que vem adotando providências visando reverter tal situação. Quanto à rentabilidade dos investimentos, disse ter implementado uma política de investimentos focada na diversificação da carteira, seguindo as diretrizes das resoluções 3.922/2010 e 4.963/2021. Anexou o Relatório da Avaliação Atuarial – data base 31/12/2023, bem como a Demonstração de Viabilidade do Plano de Custeio, e parecer técnico elaborado pela consultoria financeira.

**1.4 O Ministério Público de Contas** manifestou-se pelo conhecimento e **não provimento** do recurso (evento 21).

**1.5 A Secretaria-Diretoria Geral**, em preliminar, manifestou-se pelo conhecimento e, no mérito, pelo **provimento** do Recurso Ordinário (evento 31).

**É o relatório.**

## **2. VOTO PRELIMINAR**

**2.1** Recurso em termos, dele conheço.

## **3. VOTO DE MÉRITO**

**3.1** No mérito, verifico que o déficit atuarial não pode ser atribuído exclusivamente à gestão do exercício de 2022 do instituto recorrente. Ainda que não tenha sido saneada a situação deficitária, entendo que não houve desatendimento a determinações desta Corte relativas a exercícios anteriores.

Além disso, o recorrente comprovou que tomou medidas objetivas e empreendeu esforços no sentido de reduzir o déficit atuarial, com a implantação de alíquotas suplementares e o estabelecimento de um plano de amortização atuarial, com a promulgação da Lei Municipal nº 5.068/2019.

É fato que as avaliações atuariais compiladas pela fiscalização evidenciam a apuração de déficits crescentes, causados pela constante modificação da massa de segurados e por dificuldades do cenário econômico. A documentação juntada aos autos recursais, no entanto, demonstra o constante esforço do gestor na obtenção de uma solução sustentável.

**3.2** A análise detida dos demonstrativos mostra que não há investimentos em desconformidade com as normas vigentes. Apesar de a rentabilidade da carteira ter ficado em 8,29%, aquém, portanto, da meta estabelecida de 11,09%, a conduta dos gestores seguiu as diretrizes das Resoluções 3.922/2010 e 4.963/2021.

Assim, considerando que o panorama econômico nacional vigente à época não favoreceu às aplicações financeiras, e sabendo que a carteira de investimentos foi manejada em conformidade com as instruções emanadas pelo Conselho Monetário Nacional para aplicações da espécie, entendo como justo e razoável que se dê novo rumo a este processo, revertendo o juízo de irregularidade do balanço anual.

**3.3** Diante do exposto, acompanhado da Secretaria-Diretoria Geral, **VOTO** pelo **PROVIMENTO** do Recurso Ordinário, para julgar **regulares** as contas do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais Barretos relativas ao exercício de 2022, nos termos do artigo 33, I, da Lei Complementar nº 709/93, quitando-se os responsáveis por sua gestão.

**DIMAS RAMALHO**  
**CONSELHEIRO**